



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600952-63.2024.6.21.0011

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Recorrente: DARCI JOSE LAUERMANN

BRIZAIDA SILOT RAMIREZ STAUDT

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA
ELEITORAL IRREGULAR EM PERFIL DA REDE
SOCIAL INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA NO
MÍNIMO LEGAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DARCI JOSE LAUERMANN e BRIZAIDA SILOT RAMIREZ STAUDT em face de sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de São Sebastião do Caí/RS, a qual julgou **parcialmente procedente** a representação movida pela coligação UNIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PELA RECONSTRUÇÃO contra eles e contra VINICIUS KOEPEL CRUZ, sob o fundamento de que apenas os ora recorrentes praticaram “divulgação de pesquisa irregular”; condenando-os ao pagamento de multa “no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), solidariamente, considerando que a postagem ocorreu no perfil oficial da chapa majoritária, com fundamento nos arts. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019”.

A sentença consignou também que: a) conforme a inicial, “em 30/09/2024, os representados divulgaram em suas redes sociais pesquisa eleitoral sem registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), do TSE”; b) “Os representados divulgaram em seus perfis na rede social Instagram (perfis @djninni_koepsel; @darciebrizaida), em 30/09/2024, pesquisa eleitoral sobre os cargos em disputa em eleições majoritárias no município de São Sebastião do Caí em 2024”; c) DARCI e BRIZAIDA “divulgaram a postagem em seus perfis no Instagram, sendo irrelevante, para os fins da presente análise, o fato de terem apenas repostado a publicação de terceiro [VINICIUS]” (ID 45821669).

Os recorrentes sustentam, em sede preliminar, que houve “cerceamento de defesa”, pois “postularam a oitiva de uma testemunha”, o que foi indeferido. No mérito, alegam que: a) “a referida publicação NUNCA ESTEVE nas suas redes sociais”; b) “não houve qualquer ação de Darci e Brizaida, visto que **os históricos arquivados da empresa Meta (Instagram)** e também o Direct com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vinicus Koepsel **não mencionam nada neste dia**. Vide mídias anexadas com a peça de contestação”; c) “há registros de vários outros compartilhamentos de posts relacionados a vários outros assuntos, mas este em específico, qual seja, divulgação de sondagens informais, não há qualquer registro”; d) “Importante esclarecer que não **há qualquer possibilidade de excluir dados de stories**”. Com isso, requerem, preliminarmente, a anulação da sentença; e, no mérito, sua reforma, para se “julgar improcedente a representação eleitoral” (ID 45821674 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 45821678), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Em sede preliminar, ressalta-se que a representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular é regida pelo rito do art. 96 da Lei 9.504/97¹.

Pois bem, esse e. Tribunal, ao analisar alegação de cerceamento de defesa, assentou que o “**rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições não prevê designação de audiência para oitiva de testemunha**” (RE nº 14612, Relator: Des. Eduardo Augusto DIas Bairy, Publicação: 27/04/2017 - g. n.).

Superada essa questão procedimental, tem-se que, quanto ao **mérito**,

¹ Nesse sentido: AgR-AREspEl nº 060075958, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 21/03/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os recorrentes, com efeito, divulgaram pesquisa eleitoral irregular em seu perfil oficial na rede social Instagram.

Ressalta-se que no vídeo do ID 45821660, juntado com a contestação, é mostrado um telefone celular “logado” no perfil do Instagram “darciebrizaida”, revelando o “**Arquivo de stories**” de 28/09/2024 a 01/10/2024 (g. n.); e, como visto, DARCI e BRIZAIDA, com base nesse elemento, argumentam que a postagem impugnada não consta no histórico de dados e que sua eventual exclusão não teria sido possível. Portanto, nunca existiu.

Tal argumento, entretanto, não se mantém em pé quando confrontado com informação da “Central de Ajuda”² do próprio Instagram, a qual informa que, de fato, “os stories criados e compartilhados no Instagram são salvos no **Arquivo de stories**” (g. n.); porém, diferentemente do que é sustentado pelos recorrentes, revela que “**é possível excluir stories que você arquivou**” (g. n.); e complementa: “o conteúdo que você optar por excluir é removido da sua conta imediatamente e é movido para Excluídos recentemente”.

Assim, não ficou comprovado o alegado fato impeditivo do direito do autor – inocorrência da postagem em apreço. Ao contrário, capturas de tela mostram que a postagem em questão apresentou imagem de falsa pesquisa eleitoral, com formato típico de pesquisas registradas, a fim de lhe conferir

² <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/2011873942380990>. Acessado em 17/12/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

credibilidade e melhor ludibriar o eleitorado.

Nesse contexto, salienta-se que o e. TRE-SP julgou recentemente caso análogo, decidindo por multar em R\$ 53.205,00 o responsável por divulgar pesquisa eleitoral irregular em perfil do Instagram, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Eis a ementa do acórdão:

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de parcial procedência para reconhecer a **configuração de pesquisa eleitoral irregular**, sem cominação de multa. Conteúdo denominado “intenção de votos para prefeito” **divulgado em perfil de rede social Instagram** pertencente à representada. Ausência de configuração de mera enquete ou sondagem. **Características claras de pretensa pesquisa eleitoral, com objetivo de incutir no eleitorado falsa impressão acerca das intenções de voto nas eleições municipais majoritárias.** Divulgação de conteúdo que objetiva mostrar voluntariamente e com ênfase ao grande público os supostos resultados de pretensa pesquisa, desprovida de intenção de meramente se replicar as informações dele constantes. **Conduta que deve ser sancionada nos termos da legislação eleitoral. Inteligência dos artigos 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.** Multa arbitrada no patamar mínimo legal. Sentença parcialmente reformada. Recurso do representante provido e desprovido o da representada.

Decisão

Negaram provimento ao recurso interposto por Sônia Maria Aguiar da Silva e deram provimento ao recurso apresentado pelo União Brasil - UNIÃO de Barueri/SP para **aplicar à representada multa no valor de R\$ 53.205,00.** V.U.

(TRE-SP, REI nº 060005430, Relator: Des. Regis De Castilho, Publicação: 06/12/2024 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC